

Acórdão: 17.334/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119268-21
Impugnante: Luiz Clério Vitorio e/ou Guido Higino Vitorio
Proc. S. Passivo: José Inácio Francisco Muniz
PTA/AI: 01.000153773-67
Insc. Estadual: PR 242/1122
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES – NÃO COMUNICAÇÃO. Falta de comunicação ao Fisco, no prazo estabelecido no art. 125, § 2.º, do RICMS/02, do encerramento de atividades de produtor rural face à venda do imóvel, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, IV, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ EM GRÃO. Restou configurado nos autos que a operação de venda foi realizada posteriormente à venda da propriedade rural, contrariando as disposições contidas no art. 111, I, "b", do Anexo IX, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, II, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) comunicação do encerramento de atividades em prazo superior a cinco dias, conforme previsto no artigo 125, § 2º, do RICMS/02 – exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, IV, da Lei 6.763/75 (1.000 UFEMGs);

2) venda de mercadoria ao abrigo indevido do diferimento, visto que a operação realizou-se posteriormente à venda da propriedade rural, contrariando o disposto no artigo 111, I, "b", do Anexo IX, do RICMS/02 - exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, II, da Lei 6.763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

DECISÃO

Preliminar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante argüi o cerceamento do seu direito de defesa, pois, no seu entender, as irregularidades apuradas pelo Fisco não foram descritas de forma clara e precisa, retirando-lhe a possibilidade de avaliar e contraditar a acusação que lhe é feita.

Porém, basta uma simples leitura do relatório do Auto de Infração para que se rejeite a prefacial argüida.

No referido relatório, conta que o sujeito passivo comunicou o encerramento de suas atividades à repartição fiscal fora do prazo previsto no art. 125, §2.º, do RICMS/02 (05 dias) e que as vendas de café por ele efetuadas após a venda de seu imóvel rural ocorreram ao abrigo indevido do diferimento, contrariando o disposto no art. 111, I, "b", do Anexo IX, do mesmo Regulamento, dispositivos estes que foram expressamente citados no campo relativo às infringências.

Mérito:

Conforme já relatado, versa a autuação em apreciação acerca da imputação fiscal de cometimento das seguintes irregularidades por parte do ora Impugnante:

- 1) comunicou o encerramento de atividades após o prazo de 05 (cinco) dias, contrariando a regra estabelecida no artigo 125, § 2º, do RICMS/02, – exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, IV, da Lei 6.763/75 (1000 UFEMGs);
- 2) vendeu mercadoria (café em grão) ao abrigo indevido do diferimento, visto que a operação realizou-se posteriormente à venda da propriedade rural, contrariando o disposto pelo artigo 111, I, "b", do Anexo IX, do RICMS/02 - exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, II, da Lei 6.763/75.

Encontra-se claramente determinado nas normas regulamentares que o produtor rural, antes do início de suas atividades, deverá inscrever-se no Cadastro de Produtor Rural nos termos das disposições contidas nos artigos 97, § 1º e 98 do RICMS/02, in verbis:

Do Cadastro de Contribuintes do ICMS e do
Cadastro de Produtor Rural

"Art. 97 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

§ 1º - A inscrição será feita antes do início das atividades do contribuinte, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda exigir a sua renovação."

.....

"Art. 98 - O produtor rural deverá inscrever-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - se pessoa física, no Cadastro de Produtor Rural, estando o imóvel situado em zona rural ou urbana;"

Já os artigos 112, I e 113 do mesmo Regulamento, especificam quem deverá inscrever-se no Cadastro de Produtor Rural, definindo a figura do produtor rural como a pessoa física que exerça a inerente atividade em imóvel rural, e seja possuidora, a qualquer título, deste imóvel, a saber:

Do Cadastro de Produtor Rural

"Art. 112 - Deverão se inscrever no Cadastro de Produtor Rural:

I - a pessoa, física ou jurídica, que exercer a atividade de produtor rural, em imóvel rural, seja proprietária, usufrutuária, arrendatária, comodatária ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, ressalvada a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 98 deste Regulamento;"

.....
"Art. 113 - A inscrição no Cadastro de Produtor Rural deverá ocorrer na Administração Fazendária (AF) a que o imóvel estiver circunscrito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:"

Cumpridas as exigências para formalização da inscrição como produtor rural, será fornecido ao produtor o Cartão de Inscrição de Produtor.

Da mesma forma, o referido Cartão será recolhido quando da baixa de inscrição em decorrência de encerramento de atividade como contribuinte, na forma estabelecida no art. 121, II, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 121 - O Cartão de Inscrição de Produtor será recolhido, quando:

(...)

II - da baixa de inscrição, em decorrência de encerramento de atividade como contribuinte."

Conforme determina o artigo 125, § 2º, do RICMS/02, a comunicação do encerramento da atividade e o pedido de baixa de inscrição deverão ser feitos dentro de cinco dias da ocorrência do fato que lhes der causa:

"Art. 125 - O requerimento de baixa da inscrição, em razão do encerramento da atividade, será feito mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 2º - A comunicação do encerramento da atividade e o pedido de baixa da inscrição deverão ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

feitos dentro de 5 (cinco) dias da ocorrência do fato que lhes der causa." (G.N.)

Diante da determinação das normas acima transcritas deve o caso dos autos ser analisado cronologicamente. Assim tem-se:

- o Impugnante apresentou a Declaração de Produtor Rural – Dados Cadastrais – para fins de baixa por motivo de venda do imóvel rural para o Sr. José Carlos Pirovani Neto, no SIAT de Espera Feliz em 10/08/2005, de acordo com o Protocolo n.º 53.0865/05, constante no documento de fl. 13;

- a venda do imóvel rural foi registrada em 13 de fevereiro de 2004, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda acostada às fls. 14/17.

Da análise das datas acima destacadas em confronto com as normas que regem a matéria e que foram acima transcritas, a comunicação do encerramento das atividades ocorreu fora do prazo estabelecido pelo RICMS/02.

Para o descumprimento da obrigação acessória foi lavrado o Auto de Infração exigindo-se a Multa Isolada prevista pelo artigo 54, IV, da Lei 6.763/75, a qual está em perfeita consonância com a conduta imputada ao Impugnante.

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;"
(G.N.)

Considerando a correção do trabalho fiscal quanto ao cálculo da penalidade isolada, mantida deve ser sua exigência na forma da peça inicial.

Com relação às exigências de ICMS e respectiva Multa de Revalidação, ressalte-se que, a partir da data da venda da propriedade rural, por não ser mais proprietário ou possuidor a qualquer título, o Impugnante deixou de exercer as atividades de produtor rural, não mais podendo ser definido como tal.

Considera-se, portanto, a data de 13 de fevereiro de 2004 como o marco da baixa da inscrição de produtor rural, para efeito de considerá-lo nesta condição.

Nesta linha, as operações de venda de mercadorias realizadas em 11/06/2004, 05/08/2004, 11/01/2005 e 19/01/2005, conforme Notas Fiscais n.º 5222, 5368, 147 e 5725, foram efetuadas ao abrigo indevido do diferimento, visto que o artigo 111, I, "b", do Anexo IX, do RICMS/02, especifica ser esta forma de recolhimento do imposto aplicada apenas para produtor rural inscrito, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

(...)

b - estabelecimento comercial atacadista de café;” (G.N.)

Ao contrário do alegado pelo Impugnante, o crédito tributário relativo às vendas realizadas ao abrigo indevido do diferimento não foi apurado de forma aleatória ou arbitrária, pois sua apuração baseou-se no valor das operações informadas nos próprios documentos fiscais emitidos (*fls. 08/10 e 12*), conforme demonstrativo acostado à fl. 06.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/03/07

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator